

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 1/78 de 7 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha de Origem Telúrica, concluída em Paris em 1974, cujos textos em inglês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares.

Assinado em 21 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONVENTION FOR THE PREVENTION OF MARINE POLLUTION FROM LAND-BASED SOURCES

The Contracting Parties:

Recognizing that the marine environment and the fauna and flora which it supports are of vital importance to all nations;

Mindful that the ecological equilibrium and the legitimate uses of the sea are increasingly threatened by pollution;

Considering the recommendations of the United Nations Conference on the Human Environment, held in Stockholm in June 1972;

Recognizing that concerted action at national, regional and global levels is essential to prevent and combat marine pollution;

Convinced that international action to control the pollution of the sea from land-based sources can and should be taken without delay, as part of progressive and coherent measures to protect the marine environment from pollution, whatever its origin, including current efforts to combat the pollution of international waterways;

Considering that the common interests of States concerned with the same marine area should induce them to cooperate at regional or sub-regional levels;

Recalling the Convention for the Prevention of Marine Pollution by Dumping from Ships and Aircraft concluded in Oslo on 15 February 1972,

have agreed as follows:

ARTICLE 1

1. The Contracting Parties pledge themselves to take all possible steps to prevent pollution of the sea, by which is meant the introduction by man, directly or indirectly, of substances or energy into the marine environment (including estuaries) resulting in such deleterious effects as hazards to human health, harm

to living resources and to marine ecosystems, damage to amenities or interference with other legitimate uses of the sea.

2. The Contracting Parties shall adopt individually and jointly measures to combat marine pollution from land-based sources in accordance with the provisions of the present Convention and shall harmonize their policies in this regard.

ARTICLE 2

The present Convention shall apply to the maritime area within the following limits:

a) Those parts of the Atlantic and Arctic Oceans and the dependent seas which lie North of 36° north latitude and between 42° west longitude and 51° east longitude, but excluding:

- i) The Baltic Sea and Belts lying to the south and east of lines drawn from Hasenore Head to Gníben Point, from Korshage to Spodsbjerg and from Gilbjerg Head to Kullen, and
- ii) The Mediterranean Sea and its dependent seas as far as the point of intersection of the parallel of 36° north latitude and the meridian of 5° 36' west longitude;

b) That part of the Atlantic Ocean north of 59° north latitude and between 44° west longitude and 42° west longitude.

ARTICLE 3

For the purpose of the present Convention:

a) «Maritime area» means: the high seas, the territorial seas of Contracting Parties and waters on the landward side of the base lines from which the breadth of the territorial sea is measured and extending in the case of watercourses, unless otherwise decided under article 16, c), of the present Convention, up to the freshwater limit;

b) «Freshwater limit» means: the place in the watercourse where, at low tide and in a period of low freshwater flow, there is an appreciable increase in salinity due to the presence of seawater;

c) «Pollution from land-based sources» means: the pollution of the maritime area:

- i) Through watercourses;
- ii) From the coast, including introduction through underwater or other pipelines;

iii) From man-made structures placed under the jurisdiction of a Contracting Party within the limits of the area to which the present Convention applies.

ARTICLE 4

1. The Contracting Parties undertake:

a) To eliminate, if necessary by stages, pollution of the maritime area from land-based

- sources by substances listed in part I of Annex A to the present Convention;
- b) To limit strictly pollution of the maritime area from land-based sources by substances listed in part II of Annex A to the present Convention.

2. In order to carry out the undertakings in paragraph 1 of this article, the Contracting Parties, jointly or individually as appropriate, shall implement programmes and measures:

- a) For the elimination, as a matter of urgency, of pollution of the maritime area from land-based sources by substances listed in part I of Annex A to the present Convention;
- b) For the reduction or, as appropriate, elimination of pollution of the maritime area from land-based sources by substances listed in part II of Annex A to the present Convention. These substances shall be discharged only after approval has been granted by the appropriate authorities within each Contracting State. Such approval shall be periodically reviewed.

3. The programmes and measures adopted under paragraph 2 of this article shall include, as appropriate, specific regulations or standards governing the quality of the environment, discharges into the maritime area, such discharges into watercourses as affect the maritime area, and the composition and use of substances and products. These programmes and measures shall take into account the latest technical developments.

The programmes shall contain time-limits for their completion.

4. The Contracting Parties may, furthermore, jointly or individually as appropriate, implement programmes or measures to forestall, reduce or eliminate pollution of the maritime area from land-based sources by a substance not then listed in Annex A to the present Convention, if scientific evidence has established that a serious hazard may be created in the maritime area by that substance and if urgent action is necessary.

ARTICLE 5

1. The Contracting Parties undertake to adopt measures to forestall and, as appropriate, eliminate pollution of the maritime area from land-based sources by radio-active substances referred to in part III of Annex A of the present Convention.

2. Without prejudice to their obligations under other treaties and conventions, in implementing this undertaking the Contracting Parties shall:

- a) Take full account of the recommendations of the appropriate international organizations and agencies;
- b) Take account of the monitoring procedures recommended by these international organizations and agencies;
- c) Coordinate their monitoring and study of radio-active substances in accordance with articles 10 and 11 of the present Convention.

ARTICLE 6

1. With a view to preserving and enhancing the quality of the marine environment, the Contracting Parties, without prejudice to the provisions of article 4, shall endeavour:

- a) To reduce existing pollution from land-based sources;
- b) To forestall any new pollution from land-based sources, including that which derives from new substances.

2. In implementing this undertaking, the Contracting Parties shall take account of:

- a) The nature and quantities of the pollutants under consideration;
- b) The level of existing pollution;
- c) The quality and absorptive capacity of the receiving waters of the maritime area;
- d) The need for an integrated planning policy consistent with the requirement of environmental protection.

ARTICLE 7

The Contracting Parties agree to apply the measures they adopt in such a way as to avoid increasing pollution:

In the seas outside the area to which the present Convention applies;

In the maritime area covered by the present Convention, originating otherwise than from land-based sources.

ARTICLE 8

No provision of the present Convention shall be interpreted as preventing the Contracting Parties from taking more stringent measures to combat marine pollution from land-based sources.

ARTICLE 9

1. When pollution from land-based sources originating from the territory of a Contracting Party by substances not listed in part I of Annex A of the present Convention is likely to prejudice the interests of one or more of the other Parties to the present Convention, the Contracting Parties concerned undertake to enter into consultation, at the request of any one of them, with a view to negotiating a co-operation agreement.

2. At the request of any Contracting Party concerned, the Commission referred to in article 15 of the present Convention shall consider the question and may make recommendations with a view to reaching a satisfactory solution.

3. The special agreements specified in paragraph 1 of this article may, among other things, define the areas to which they shall apply, the quality objectives to be achieved, and the methods for achieving these objectives including methods for the application of appropriate standards and the scientific and technical information to be collected.

4. The Contracting Parties signatory to these special agreements shall, through the medium of the Commission, inform the other Contracting Parties of their purport and of the progress made in putting them into effect.

ARTICLE 10

The Contracting Parties agree to establish complementary or joint programmes of scientific and technical research, including research into best methods of eliminating or replacing noxious substances so as to reduce marine pollution from land-based sources, and to transmit to each other the information so obtained. In doing so they shall have regard to the work carried out, in these fields, by the appropriate international organizations and agencies.

ARTICLE 11

The Contracting Parties agree to set up progressively and to operate within the area covered by the present Convention a permanent monitoring system allowing:

- a) The earliest possible assessment of the existing level of marine pollution;
- b) The assessment of the effectiveness of measures for the reduction of marine pollution from land-based sources taken under the terms of the present Convention.

For this purpose the Contracting Parties shall lay down the ways and means of pursuing individually or jointly systematic and ad hoc monitoring programmes. These programmes shall take into account the deployment of research vessels and other facilities in the monitoring area.

The programmes shall take into account similar programmes pursued in accordance with conventions already in force and by the appropriate international organizations and agencies.

ARTICLE 12

1. Each Contracting Party undertakes to ensure compliance with the provisions of this Convention and to take in its territory appropriate measures to prevent and punish conduct in contravention of the provisions of the present Convention.

2. The Contracting Parties shall inform the Commission of the legislative and administrative measures they have taken to implement the provisions of the preceding paragraph.

ARTICLE 13

The Contracting Parties undertake to assist one another as appropriate to prevent incidents which may result in pollution from land-based sources, to minimize and eliminate the consequences of such incidents, and to exchange information to that end.

ARTICLE 14

1. The provisions of the present Convention may not be invoked against a Contracting Party to the extent that the latter is prevented, as a result of pollution having its origin in the territory of a non-Contracting State, from ensuring their full application.

2. However, the said Contracting Party shall endeavour to co-operate with non-Contracting State so as to make possible the full application of the present Convention.

ARTICLE 15

A Commission composed of representatives of each of the Contracting Parties is hereby established. The Commission shall meet at regular intervals and at any time when due to special circumstances it is so decided in accordance with its rules of procedure.

ARTICLE 16

It shall be the duty of the Commission:

- a) To exercise overall supervision over the implementation of the present Convention;
- b) To review generally the condition of the seas within the area to which the present Convention applies, the effectiveness of the control measures being adopted and the need for any additional or different measures;
- c) To fix, if necessary, on the proposal of the Contracting Party or Parties bordering on the same watercourse and following a standard procedure, the limit to which the maritime area shall extend in that watercourse;
- d) To draw up, in accordance with article 4 of the present Convention, programmes and measures for the elimination or reduction of pollution from land-based sources;
- e) To make recommendations in accordance with the provisions of article 9;
- f) To receive and review information and distribute it to the Contracting Parties in accordance with the provisions of articles 11, 12 and 17 of the present Convention;
- g) To make, in accordance with article 18, recommendations regarding any amendment to the lists of substances included in Annex A to the present Convention;
- h) To discharge such other functions, as may be appropriate, under the terms of the present Convention.

ARTICLE 17

The Contracting Parties, in accordance with a standard procedure, shall transmit to the Commission:

- a) The results of monitoring pursuant to article 11;
- b) The most detailed information available on the substances listed in the Annexes to the present Convention and liable to find their way into the maritime area.

The Contracting Parties shall endeavour to improve progressively techniques for gathering such information which can contribute to the revision of the pollution reduction programmes drawn up in accordance with article 4 of the present Convention.

ARTICLE 18

1. The Commission shall draw up its own rules of procedure which shall be adopted by unanimous vote.

2. The Commission shall draw up its own financial regulations which shall be adopted by unanimous vote.

3. The Commission shall adopt, by unanimous vote, programmes and measures for the reduction or elimination of pollution from land-based sources as provided for in article 4, programmes for scientific research and monitoring as provided for in articles 10 and 11, and decisions under article 16, c).

The programmes and measures shall commence for and be applied by all Contracting Parties two hundred days after their adoption, unless the Commission specifies another date.

Should unanimity not be attainable, the Commission may nonetheless adopt a programme or measures by a three quarters majority vote of its members. The programmes or measures shall commence for those Contracting Parties which voted for them two hundred days after their adoption, unless the Commission specifies another date, and for any other Contracting Party after it has explicitly accepted the programme or measures, which it may do at any time.

4. The Commission may adopt recommendations for amendments to Annex A to the present Convention by a three quarters majority vote of its members and shall submit them for the approval of the Governments of the Contracting Parties. Any Government of a Contracting Party that is unable to approve an amendment shall notify the depositary Government in writing within a period of two hundred days after the adoption of the recommendation of amendment in the Commission. Should no such notification be received, the amendment shall enter into force for all Contracting Parties two hundred and thirty days after the vote in the Commission. The depositary Government shall notify the Contracting Parties as soon as possible of the receipt of any notification.

ARTICLE 19

Within the areas of its competence, the European Economic Community is entitled to a number of votes equal to the number of its member States which are Contracting Parties to the present Convention.

The European Economic Community shall not exercise its right to vote in cases where its member States exercise theirs and conversely.

ARTICLE 20

The depositary Government shall convene the first meeting of the Commission as soon as possible after the coming into force of the present Convention.

ARTICLE 21

Any dispute between Contracting Parties relating to the interpretation or application of the present Convention, which cannot be settled otherwise by the Parties concerned, for instance by means of inquiry or conciliation within the Commission, shall, at the request of any of those Parties, be submitted to arbitration under the conditions laid down in Annex B to the present Convention.

ARTICLE 22

The present Convention shall be open for signature at Paris, from 4th June 1974 to 30th June 1975, by the States invited to the Diplomatic Conference on

the Convention for the prevention of Marine Pollution from Land-Based Sources, held at Paris, and by the European Economic Community.

ARTICLE 23

The present Convention shall be subject to ratification, acceptance or approval. The instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Government of the French Republic.

ARTICLE 24

1. After 30th June 1975, the present Convention shall be open for accession by States referred to in article 22 and by the European Economic Community.

2. The present Convention shall also be open for accession from the same date by any other Contracting Party to the Convention for the Prevention of Marine Pollution by Dumping from Ships and Aircraft, opened for signature at Oslo on 15th February 1972.

3. From the date of its entry into force, the present Convention shall be open for accession by any State not referred to in article 22, located upstream on watercourses crossing the territory of one or more Contracting Parties to the present Convention and reaching the maritime area defined in article 2.

4. The Contracting Parties may unanimously invite other States to accede to the present Convention. In that case the maritime area in article 2 may, if necessary, be amended in accordance with article 27 of the present Convention.

5. The instruments of accession shall be deposited with the Government of the French Republic.

ARTICLE 25

1. The present Convention shall come into force on the thirtieth day following the date of deposit of the seventh instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2. For each Party ratifying, accepting or approving the present Convention or acceding to it after the deposit of the seventh instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the present Convention shall enter into force on the thirtieth day after the date of deposit by that Party of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

ARTICLE 26

At any time after the expiry of two years from the date of coming into force of the present Convention in relation to any Contracting Party such Party may withdraw from the Convention by notice in writing to the depositary Government. Such notice shall take effect one year after the date on which it is received.

ARTICLE 27

1. The depositary Government shall, at the request of the Commission on a decision taken by a two-thirds majority of its members, call a Conference

for the purpose of revising or amending the present Convention.

2. Upon accession by a State as provided for in paragraphs 2, 3 and 4 of article 24, the maritime area in article 2 may be amended upon a proposal by the Commission adopted by a unanimous vote. These amendments shall enter into force after unanimous approval by the Contracting Parties.

ARTICLE 28

The depositary Government shall inform the Contracting Parties and those referred to in article 22:

- a) Of signatures to the present Convention, of the deposit of instruments of ratification, acceptance, approval or accession, and of notices of withdrawal in accordance with articles 22, 23, 24 and 26;
- b) Of the date on which the present Convention comes into force in accordance with article 25;
- c) Of the receipt of notifications of approval or objection, and of the entry into force of amendments to the present Convention and its Annexes, in accordance with articles 18 and 27.

ARTICLE 29

The original of the present Convention of which the French and English texts shall be equally authentic, shall be deposited with the Government of the French Republic which shall send certified copies thereof to the Contracting Parties and the States referred to in article 22 and shall deposit a certified copy with the Secretary General of the United Nations for registration and publication in accordance with article 102 of the United Nations Charter.

In Witness Whereof, the undersigned, duly authorized by their respective Governments, have signed this Convention.

Done at Paris, this 4th day of June 1974.

ANNEX A

The allocation of substances to parts I, II and III below takes account of the following criteria:

- a) Persistence;
- b) Toxicity or other noxious properties;
- c) Tendency to bio-accumulation.

These criteria are not necessarily of equal importance for a particular substance or group of substances, and other factors, such as the location and quantities of the discharge, may need to be considered.

PART I

The following substances are included in this Part:

- i) Because they are not readily degradable or rendered harmless by natural processes; and
- ii) Because they may either:

- a) Give rise to dangerous accumulation of harmful material in the food chain; or

- b) Endanger the welfare of living organisms causing undesirable changes in the marine eco-systems; or
- c) Interfere seriously with the harvesting of sea foods or with other legitimate uses of the sea; and,

iii) Because it is considered that pollution by these substances necessitates urgent action:

1. Organohalogen compounds and substances which may form such compounds in the marine environment, excluding those which are biologically harmless, or which are rapidly converted in the sea into substances which are biologically harmless.

2. Mercury and mercury compounds.

3. Cadmium and cadmium compounds.

4. Persistent synthetic materials which may float, remain in suspension or sink, and which may seriously interfere with any legitimate use of the sea.

5. Persistent oils and hydrocarbons of petroleum origin.

PART II

The following substances are included in this part because, although exhibiting similar characteristics to the substances in part I and requiring strict control, they seem less noxious or are more readily rendered harmless by natural processes:

1. Organic compounds of phosphorous, silicon, and tin and substances which may form such compounds in the marine environment, excluding those which are biologically harmless, or which are rapidly converted in the sea into substances which are biologically harmless.

2. Elemental phosphorus.

3. Non-persistent oils and hydrocarbons of petroleum origin.

4. The following elements and their compounds:

Arsenic;
Chromium;
Copper;
Lead;
Nickel;
Zinc.

5. Substances which have been agreed by the Commission as having a deleterious effect on the taste and/or smell of products derived from the marine environment for human consumption.

PART III

The following substances are included in this part because, although they display characteristics similar to those of substances listed in part I and should be subject to stringent controls with the aim of preventing and, as appropriate, eliminating the pollution which they cause, they are already the subject of research, recommendations and, in some cases, measures under the auspices of several international organizations and institutions; those substances are subject to the provisions of article 5:

Radioactive substances, including wastes.

ANNEX B**ARTICLE 1**

Unless the Parties to the dispute decide otherwise, the arbitration procedure shall be in accordance with the provisions of this Annex.

ARTICLE 2

1. At the request addressed by one Contracting Party to another Contracting Party in accordance with article 21 of the Convention, an arbitral tribunal shall be constituted. The request for arbitration shall state the subject matter of the application including in particular the articles of the Convention, the interpretation or application of which is in dispute.

2. The claimant shall inform the Commission that he has requested the setting up of an arbitral tribunal, stating the name of the other Party to the dispute and the articles of the Convention the interpretation or application of which is in his opinion in dispute. The Commission shall forward the information thus received to all Contracting Parties to the Convention.

ARTICLE 3

The arbitral tribunal shall consist of three members: each of the Parties to the dispute shall appoint an arbitrator; the two arbitrators so appointed shall designate by common agreement the third arbitrator who shall be the chairman of the tribunal. The latter shall not be a national of one of the Parties to the dispute, nor have his usual place of residence in the territory of one of these Parties, nor be employed by any of them, nor have dealt with the case in any other capacity.

ARTICLE 4

1. If the chairman of the arbitral tribunal has not been designated within two months of the appointment of the second arbitrator, the Secretary General of the United Nations shall, at the request of either Party, designate him within a further two months' period.

2. If one of the Parties to the dispute does not appoint an arbitrator within two months of receipt of the request, the other Party may inform the Secretary General of the United Nations who shall designate the chairman of the arbitral tribunal within a further two months' period. Upon designation, the chairman of the arbitral tribunal shall request the Party which has not appointed an arbitrator to do so within two months. After such period, he shall inform the Secretary General of the United Nations who shall make this appointment within a further two months' period.

ARTICLE 5

1. The arbitral tribunal shall decide according to the rules of international law and, in particular, those of this Convention.

2. Any arbitral tribunal constituted under the provisions of this Annex shall draw up its own rules of procedure.

ARTICLE 6

1. The decisions of the arbitral tribunal, both on procedure and on substance, shall be taken by majority voting of its members.

2. The tribunal may take all appropriate measures in order to establish the facts. It may, at the request of one of the Parties, recommend essential interim measures of protection.

3. If two or more arbitral tribunals constituted under the provisions of this Annex are seized of requests with identical or similar subjects, they may inform themselves of the procedures for establishing the facts and take them into account as far as possible.

4. The Parties to the dispute shall provide all facilities necessary for the effective conduct of the proceedings.

5. The absence or default of a Party to the dispute shall not constitute an impediment to the proceedings.

ARTICLE 7

1. The award of the arbitral tribunal shall be accompanied by a statement of reasons. It shall be final and binding upon the Parties to the dispute.

2. Any dispute which may arise between the Parties concerning the interpretation or execution of the award may be submitted by either Party to the arbitral tribunal which made the award or, if the latter cannot be seized thereof, to another arbitral tribunal constituted for this purpose in the same manner as the first.

ARTICLE 8

The European Economic Community, like any Contracting Party to the present Convention, has the right to appear as applicant or respondent before the arbitral tribunal.

**CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO
DA POLUIÇÃO MARINHA DE ORIGEM TELÚRICA**

As Partes Contratantes:

Reconhecendo que o meio ambiente marinho e a fauna e a flora que a ele estão condicionadas têm uma importância vital para todas as nações;

Conscientes de que o equilíbrio ecológico e as utilizações legítimas do mar estão cada vez mais ameaçadas pela poluição;

Tomando em consideração as recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em Junho de 1972;

Reconhecendo que as acções concertadas a nível nacional, regional e mundial são essenciais para prevenir e combater a poluição dos mares;

Convencidas de que as acções internacionais, tendo em vista o *contrôle* da poluição marinha de origem telúrica, podem e devem ser tomadas sem demora, como parte de um programa progressivo e coerente de protecção do meio ambiente marinho contra a poluição, qualquer que seja a sua origem, incluindo os esforços actuais para lutar contra a poluição dos cursos de água internacionais;

Considerando que os interesses comuns dos Estados interessados numa mesma zona marinha devem levá-los a cooperar a nível regional ou sub-regional;

Recordando a Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão Efectuadas por Navios e Aeronaves, concluída em Oslo, a 15 de Fevereiro de 1972,

acordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1

1. As Partes Contratantes comprometem-se a tomar todas as medidas possíveis para evitar a poluição do mar, o que significa a introdução pelo homem, directa ou indirectamente, de substâncias ou de energia no meio ambiente marinho (incluindo os estuários), provocando efeitos susceptíveis de colocar em perigo a saúde do homem, de causar danos aos recursos vivos e ao sistema ecológico marinho, de prejudicar as possibilidades de recreio ou de dificultar outras utilizações legítimas do mar.

2. As Partes Contratantes tomarão, individualmente e em comum, medidas para combater a poluição marinha de origem telúrica, de acordo com as disposições da presente Convenção, e harmonizarão as suas políticas a esse respeito.

ARTIGO 2

A presente Convenção aplica-se à zona marítima compreendida dentro dos seguintes limites:

a) As regiões dos oceanos Atlântico e Ártico e dos seus mares secundários, que se estendem a norte de 36° de latitude norte e entre 42° de longitude oeste e 51° de longitude este, mas excluindo:

- i) O mar Báltico e os Belts ao sul e a leste das linhas que vão de Hase-nore Head e Gníben Point, de Korshage a Spodsbjerg e de Gilbjerg Head a Kullen, e
- ii) O mar Mediterrâneo e os mares secundários até ao ponto de intersecção do paralelo a 36° de latitude norte e do meridiano a 5° 36' de longitude oeste;

b) A região do oceano Atlântico a norte de 59° de latitude norte e entre 44° de longitude oeste e 42° de longitude oeste.

ARTIGO 3

Para os fins da presente Convenção:

a) Entende-se por «zona marítima»: o alto mar, os mares territoriais das Partes Contratantes e as águas aquém da linha de base, a partir da qual é medida a largura do mar territorial e estendendo-se, no caso de cursos de água, salvo decisão em contrário tomada em virtude do artigo 16, c), da presente Convenção, até ao limite das águas doces;

b) Por «limite das águas doces» entende-se: o local nos cursos de água onde, na maré baixa e em período de fraco caudal de água

doce, se verifica um aumento sensível do grau de salinidade devido à presença de água do mar;

c) Por «poluição telúrica» entende-se: a poluição da zona marítima:

- i) Pelos cursos de água;
- ii) A partir da costa, incluindo a introdução através de canalizações submarinas e outras canalizações;
- iii) A partir de estruturas artificiais localizadas sob jurisdição de uma Parte Contratante dentro dos limites da zona de aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 4

1. As Partes Contratantes comprometem-se a:

- a) Eliminar, se necessário por etapas, a poluição de origem telúrica da zona marítima, provocada pelas substâncias enumeradas na parte I do anexo A da presente Convenção;
- b) Limitar severamente a poluição de origem telúrica da zona marítima, provocada pelas substâncias enumeradas na parte II do anexo A da presente Convenção.

2. Para a execução das disposições previstas no parágrafo 1 do presente artigo, as Partes Contratantes, conjuntamente ou individualmente, conforme os casos, definirão programas e medidas:

- a) Tendo em vista a eliminação urgente da poluição de origem telúrica da zona marítima, provocada pelas substâncias enumeradas na parte I do anexo A da presente Convenção;
- b) Tendo em vista a redução ou, quando necessário, a eliminação da poluição de origem telúrica da zona marítima, provocada pelas substâncias enumeradas na parte II do anexo A desta Convenção. Estas substâncias só podem ser descarregadas após autorização emitida pelas autoridades competentes de cada Estado contratante. Esta autorização será revista periodicamente.

3. Os programas e medidas adoptados, de acordo com o parágrafo 2 deste artigo, compreendem, se necessário, regras ou normas específicas aplicáveis à qualidade do meio ambiente, às descargas da zona marítima, às descargas nos cursos de água que afetam a zona marítima e à composição e utilização de substâncias e produtos. Estes programas e medidas deverão ter em conta os últimos progressos técnicos. Os programas fixam prazos para a sua realização.

4. As Partes Contratantes podem, além disso, conjuntamente ou individualmente, segundo os casos, definir programas ou medidas, tendo em vista a prevenção, redução ou eliminação da poluição de origem telúrica da zona marítima provocada por uma substância que não conste do Anexo A da presente Convenção, se os dados científicos tiverem estabelecido que esta substância pode constituir para a zona marítima um perigo grave, e, se for necessário, tomar medidas urgentes.

ARTIGO 5

1. As Partes Contratantes comprometem-se a adoptar as medidas necessárias para prevenir e, quando necessário, eliminar a poluição de origem telúrica da zona marítima provocada por substâncias radioactivas referidas na parte III do anexo A da presente Convenção.

2. Sem prejuízo das suas obrigações decorrentes de outros tratados e convenções, as Partes Contratantes, na execução deste compromisso, devem:

- a) Ter totalmente em conta as recomendações das organizações e instituições internacionais competentes;
- b) Ter em conta os processos de *contrôle* em contínuo recomendados por essas organizações e instituições internacionais;
- c) Coordenar o seu *contrôle* em contínuo e os seus estudos das substâncias radioactivas de acordo com os artigos 10 e 11 da presente Convenção.

ARTIGO 6

1. Com o fim de preservar e de melhorar a qualidade do meio ambiente marinho, as Partes Contratantes, sem prejuízo das disposições do artigo 4, esforçar-se-ão por:

- a) Reduzir a poluição de origem telúrica existente;
- b) Prevenir qualquer nova poluição de origem telúrica, incluindo a poluição provocada por substâncias novas.

2. Para o cumprimento deste compromisso, as Partes Contratantes tomarão em consideração:

- a) A natureza e as quantidades dos poluentes considerados;
- b) O nível de poluição existente;
- c) A qualidade e a possibilidade de absorção das águas receptoras da zona marítima;
- d) A necessidade de uma política integrada de acção compatível com os imperativos da protecção do meio ambiente.

ARTIGO 7

As Partes Contratantes acordam em aplicar as medidas que adoptarem de modo a:

Não aumentar a poluição nos mares situados além da zona de aplicação da presente Convenção;

Não aumentar a poluição de outras origens além da de origem telúrica na zona marítima coberta pela presente Convenção.

ARTIGO 8

Nenhuma das disposições da presente Convenção deve ser interpretada como impedindo as Partes Contratantes de tomar medidas mais drásticas, no que se refere à luta contra a poluição marinha de origem telúrica.

ARTIGO 9

1. Quando a poluição de origem telúrica, proveniente do território de uma Parte Contratante e provocada por substâncias não enumeradas na parte I

do anexo A da presente Convenção, é susceptível de prejudicar os interesses de uma ou mais das outras Partes à presente Convenção, as Partes Contratantes interessadas comprometem-se a consultarem-se, a pedido de uma delas, a fim de negociar um acordo de cooperação.

2. A pedido de uma Parte Contratante interessada, a comissão mencionada no artigo 15 da presente Convenção examinará a questão e poderá fazer recomendações que conduzam a uma solução satisfatória.

3. Os acordos especiais, previstos no parágrafo 1 do presente artigo, podem, entre outras coisas, definir as zonas às quais se aplicarão os objectivos de qualidade a atingir e os meios a utilizar para chegar a esses objectivos, incluindo os métodos para a aplicação de normas apropriadas, bem como as informações científicas e técnicas a recolher.

4. As Partes Contratantes signatárias destes acordos especiais informarão, por intermédio da comissão, as outras Partes Contratantes do conteúdo desses acordos, bem como dos progressos realizados no seu cumprimento.

ARTIGO 10

As Partes Contratantes acordam em estabelecer programas complementares ou conjuntos de investigação científica e técnica, compreendendo a investigação dos melhores métodos de eliminação ou de substituição de substâncias nocivas, com o fim de diminuir a poluição marinha de origem telúrica; comprometem-se a comunicar mutuamente as informações assim obtidas. Para isso terão em consideração os trabalhos efectuados neste domínio pelas organizações e instituições internacionais competentes.

ARTIGO 11

As Partes Contratantes acordam em elaborar progressivamente e em desenvolver, na zona de aplicação da presente Convenção, um sistema de observação permanente de parâmetros, que permita:

- Avaliar o nível existente da poluição marinha, tão rapidamente quanto possível;
- Verificar a eficácia das medidas de redução da poluição marinha de origem telúrica, tomadas na aplicação da Convenção.

Para este efeito, as Partes Contratantes elaborarão as modalidades práticas de programas de observação sistemática e ocasional asseguradas individualmente ou em comum. Estes programas terão em consideração a presença, na zona de *contrôle*, de navios de pesquisa e de outros equipamentos.

Os programas terão em consideração os programas análogos executados de acordo com as convenções já em vigor e pelas organizações e instituições internacionais competentes.

ARTIGO 12

1. Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a fazer respeitar as disposições da presente Convenção e a tomar no seu território as medidas adequadas para prevenir e sancionar todo o comportamento contrário às disposições da presente Convenção.

2. As Partes Contratantes informarão a comissão das medidas legislativas e administrativas tomadas, tendo em vista a aplicação das disposições do parágrafo precedente.

ARTIGO 13

As Partes Contratantes comprometem-se a prestar a assistência mútua, quando necessária, para evitar os acidentes que podem provocar poluição de origem telúrica, para minimizar e eliminar as consequências de tais acidentes e a trocar informações para esse mesmo fim.

ARTIGO 14

1. As disposições da presente Convenção não podem ser invocadas contra uma Parte Contratante, na medida em que esta esteja impedida, devido a uma poluição que tenha a sua origem no território de um Estado não contratante, de assegurar a sua completa aplicação.

2. Contudo, esta Parte Contratante esforçar-se-á para cooperar com o dito Estado, a fim de tornar possível a completa aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 15

Uma comissão, composta por representantes de cada uma das Partes Contratantes, é criada pela presente Convenção. A comissão reunir-se-á a intervalos regulares e a qualquer momento, quando, por força de circunstâncias especiais, assim for decidido, de acordo com o regulamento interno.

ARTIGO 16

A comissão terá por missão:

- a) Exercer uma fiscalização geral sobre a aplicação da presente Convenção;
- b) Examinar, de uma maneira geral, o estado dos mares situados dentro dos limites da zona de aplicação da presente Convenção, a eficácia das medidas de *contrôle* adotadas e a necessidade de quaisquer outras medidas complementares ou diferentes;
- c) Fixar, se necessário, por proposta da Parte ou Partes Contratantes costeiras a um mesmo curso de água, e segundo um processo padrão, o limite até ao qual se estenderá a zona marítima nesses cursos de água;
- d) Elaborar, de acordo com o artigo 4 da presente Convenção, os programas e as medidas de eliminação ou de redução da poluição de origem telúrica;
- e) Fazer recomendações de acordo com as disposições do artigo 9;
- f) Coordenar e examinar informações e distribuí-las pelas Partes Contratantes, de acordo com as disposições dos artigos 11, 12 e 17 da presente Convenção;
- g) Fazer, de acordo com o artigo 18, recomendações relativas a eventuais modificações às listas de substâncias incluídas no anexo A da presente Convenção;
- h) Preencher quaisquer outras funções, em caso de necessidade, nos termos da presente Convenção.

ARTIGO 17

As Partes Contratantes transmitirão à comissão, segundo um programa padrão:

- a) Os resultados do *contrôle* e da pesquisa previstos pelo artigo 11;
- b) As informações disponíveis, tão detalhadas quanto possível, sobre as substâncias enumeradas nos anexos da presente Convenção e susceptíveis de entrarem na zona marítima.

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por melhorar progressivamente as técnicas que permitem reunir essas informações, as quais poderão contribuir para a revisão dos programas de redução de poluição, estabelecidos de acordo com o artigo 4 da presente Convenção.

ARTIGO 18

1. A comissão estabelecerá o seu regulamento interno, que será adoptado por unanimidade de votos.

2. A comissão elaborará o seu regulamento financeiro, que será adoptado por unanimidade de votos.

3. A comissão adoptará, por unanimidade de votos, os programas e as medidas de redução ou de eliminação da poluição de origem telúrica, previstos no artigo 4, os programas de investigação científica e de *contrôle* previstos nos artigos 10 e 11, bem como as decisões tomadas em aplicação do artigo 16, c).

Os programas e medidas aplicar-se-ão a todas as Partes Contratantes e serão aplicados por elas duzentos dias após a sua adopção, salvo se a comissão fixar uma outra data.

Se não for possível alcançar a unanimidade, a comissão pode, contudo, adoptar um programa ou medidas por um voto da maioria de três quartos dos seus membros. Este programa ou estas medidas entrarão em vigor duzentos dias após a sua adopção para as Partes Contratantes que as aprovaram, excepto se a comissão fixar outra data, e para qualquer outra Parte Contratante depois de essa mesma Parte ter expressamente aceite o programa ou as medidas, o que pode ser feito em qualquer altura.

4. A comissão pode adopar recomendações para alterações ao anexo A da presente Convenção por um voto de uma maioria de três quartos dos seus membros, as quais serão submetidas à aprovação dos Governos das Partes Contratantes. Qualquer Governo de uma Parte Contratante, que não esteja apto a aprovar uma alteração, notificará por escrito o Governo depositário num prazo de duzentos dias após a recomendação de alteração ter sido adoptada na comissão. Na ausência de qualquer notificação deste género, a alteração entrará em vigor para todas as Partes Contratantes duzentos dias após o voto na comissão. O Governo depositário notificará, logo que possível, as Partes Contratantes da recepção de qualquer notificação.

ARTIGO 19

Nas áreas da sua competência, as Comunidades Económicas Europeias exercerão o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros, que são Partes Contratantes à presente Convenção.

As Comunidades Económicas Europeias não exerçerão o seu direito de voto nos casos em que os seus Estados membros exerçam o seu e vice-versa.

ARTIGO 20

O Governo depositário convocará a primeira reunião da comissão, logo que possível, após a entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 21

Qualquer diferendo entre as Partes Contratantes relacionado com a interpretação ou a aplicação da presente Convenção e que não possa ser solucionado pelas Partes interessadas, por exemplo, por inquérito ou por uma conciliação no âmbito da comissão, será, a pedido de uma dessas Partes, submetido a arbitragem, de acordo com as condições fixadas no anexo B da presente Convenção.

ARTIGO 22

A presente Convenção estará aberta em Paris, de 4 de Junho de 1974 a 30 de Junho de 1975, à assinatura dos Estados convidados à Conferência Diplomática sobre a Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha de Origem Telúrica, realizada em Paris, bem como à assinatura das Comunidades Económicas Europeias.

ARTIGO 23

A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Governo da República Francesa.

ARTIGO 24

1. Depois de 30 de Junho de 1975, a presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados referidos no artigo 22, bem como à adesão das Comunidades Económicas Europeias.

2. A presente Convenção estará igualmente aberta, a partir dessa mesma data, à adesão de qualquer outra Parte Contratante à Convenção para a Poluição Marinha por Operações de Imersão Efectuadas por Navios e Aeronaves, aberta à assinatura em Oslo, em 15 de Fevereiro de 1972.

3. Após a sua entrada em vigor, a presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado não referido no artigo 22, localizado a montante dos cursos de água que atravessam o território de uma ou de várias Partes Contratantes à presente Convenção e que desaguam na zona marítima definida no artigo 2.

4. As Partes Contratantes poderão, por unanimidade, convidar outros Estados a aderir à presente Convenção. Neste caso, a zona marítima do artigo 2 poderá, se necessário, ser modificada, de acordo com o artigo 27 da presente Convenção.

5. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Governo da República Francesa.

ARTIGO 25

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data do depósito do sétimo

instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

2. Para cada uma das Partes Contratantes que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou que a ela adira após o depósito do sétimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito por essa Parte Contratante do seu instrumento de ratificação, de aceitação, aprovação ou de adesão.

ARTIGO 26

A qualquer momento, dois anos após a data de entrada em vigor da presente Convenção em relação a uma Parte Contratante, essa Parte Contratante poderá denunciar a Convenção por notificação escrita endereçada ao Governo depositário. A denúncia terá efeito um ano após a data em que foi recebida.

ARTIGO 27

1. O Governo depositário convocará, a pedido da comissão, por decisão tomada por uma maioria de dois terços dos seus membros, uma conferência com o fim de rever ou de modificar a presente Convenção.

2. Quando da adesão de um Estado, nas condições previstas nos parágrafos 2, 3 e 4 do artigo 24, a zona marítima do artigo 2 poderá ser modificada por proposta da comissão, adoptada por unanimidade de votos. Estas modificações entrarão em vigor após aprovação unânime pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 28

O Governo depositário informará as Partes Contratantes e as referidas no artigo 22:

- a) Das assinaturas à presente Convenção, do depósito dos instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão e das notificações de denúncia, de acordo com os artigos 22, 23, 24 e 26;
- b) Da data em que a presente Convenção entrará em vigor em aplicação do artigo 25;
- c) Do depósito das notificações de aprovação e de denúncia e da entrada em vigor das alterações à presente Convenção e aos seus anexos, em aplicação dos artigos 18 e 27.

ARTIGO 29

O original da presente Convenção, cujos textos em francês e inglês fazem igualmente fé, será depositado junto do Governo da República francesa, que enviará cópias autenticadas às Partes Contratantes e aos Estados previstos no artigo 22 e enviará ainda uma cópia autenticada ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registo e publicação, segundo o disposto no artigo 102 das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Feita em Paris, em 4 de Junho de 1974.

ANEXO A

A distribuição das substâncias pelas partes I, II e III, descritas abaixo, tem em conta os critérios seguintes:

- a) A persistência;
- b) A toxicidade ou outras propriedades nocivas;
- c) A tendência para a bioacumulação.

Estes critérios não são necessariamente de igual importância para uma substância ou um grupo de substâncias determinadas, e outros factores, tais como o local e quantidades derramadas, devem ser tomados em consideração.

PARTE I

As substâncias seguintes estão incluídas nesta parte:

- i) Porque não são rapidamente degradáveis ou não se tornam rapidamente inofensivas por processos naturais; e
- ii) Porque podem ou:
 - a) Originar uma acumulação perigosa de matérias nocivas na cadeia alimentar, ou
 - b) Ameaçar a saúde dos organismos vivos, provocando modificações não desejáveis nos ecossistemas marinhos, ou
 - c) Prejudicar gravemente a recolha de produtos do mar ou outras utilizações legítimas do mar, e
- iii) Porque se considera que a poluição provocada por estas substâncias exige medidas urgentes:

1. Compostos organo-halogenados e substâncias que podem formar tais compostos no meio marinho, excepto aqueles que são biologicamente inofensivos ou que se transformam rapidamente no mar, em substâncias biologicamente inofensivas.

2. Mercúrio e compostos de mercúrio.
3. Cádmio e compostos de cádmio.

4. As matérias sintéticas persistentes, que podem flutuar, ficar em suspensão ou afundar-se e que podem prejudicar gravemente qualquer utilização legítima do mar.

5. Óleos e hidrocarbonetos persistentes de origem petrolífera.

PARTE II

As substâncias seguintes estão incluídas nesta parte, porque, embora apresentando características análogas às substâncias da parte I e necessitando de um *contrôle* rigoroso, parecem menos nocivas ou tornam-se inofensivas mais rapidamente nos processos naturais:

1. Compostos orgânicos de fósforo, de silício e de estanho e substâncias que podem dar origem a tais compostos no meio marinho, excepto aqueles que são biologicamente inofensivos ou que se transformam rapidamente, no mar, em substâncias biologicamente inofensivas.

2. Fósforo elementar.

3. Óleos e hidrocarbonetos de origem petrolífera não persistentes.

4. Os elementos seguintes e seus compostos:

Arsénio;
Crómio;
Cobre;
Chumbo;
Níquel;
Zinco.

5. Substâncias que, segundo a comissão, têm um efeito nocivo sobre o gosto e ou o odor de produtos, para consumo humano, derivados do meio marinho.

PARTE III

As substâncias seguintes estão incluídas na presente parte porque, embora apresentando características análogas às substâncias da parte I e devendo ser objecto de um *contrôle* rigoroso, com o fim de prevenir e, se necessário, eliminar a poluição de que são a causa, são já objecto de estudo, de recomendações e instituições internacionais; estas substâncias estão submetidas às disposições do artigo 5:

Substâncias radioactivas, incluindo resíduos.

ANEXO B

ARTIGO 1

A não ser que as partes ao referendo decidam de outra forma, o processo de arbitragem será conduzido de acordo com as disposições do presente anexo.

ARTIGO 2

1. Por petição endereçada por uma Parte Contratante a outra Parte Contratante, de acordo com o artigo 21 da Convenção, será constituído um tribunal arbitral. O pedido de arbitragem indicará o assunto da petição, incluindo, nomeadamente, os artigos da Convenção cuja interpretação ou aplicação estão em litígio.

2. A Parte Contratante informará a comissão de que pediu a constituição de um tribunal arbitral, do nome da outra parte ao referendo, bem como os artigos da Convenção cuja interpretação ou aplicação são, na sua opinião, objecto de referendo. A comissão comunicará as informações assim recebidas a todas as Partes Contratantes à Convenção.

ARTIGO 3

O tribunal arbitral será composto por três membros: cada uma das partes ao referendo nomeará um árbitro; os dois árbitros assim nomeados designarão de comum acordo o terceiro árbitro, que assumirá a presidência do tribunal. Este último não deverá ser da nacionalidade de uma das partes ao referendo, nem ter a sua residência habitual em território de uma dessas partes, nem se encontrar ao serviço de uma das duas, nem se ter já ocupado do assunto, a qualquer título.

ARTIGO 4

1. Se num prazo de dois meses após a nomeação do segundo árbitro o presidente do tribunal arbitral não tiver sido designado, o Secretário-Geral das Nações Unidas procederá, a pedido de qualquer das partes ao referendo, à designação de um novo prazo de dois meses.

2. Se num prazo de dois meses após a recepção da petição uma das partes ao referendo não tiver procedido à nomeação de um árbitro a outra parte poderá informar o Secretário-Geral das Nações Unidas, que designará o presidente do tribunal arbitral,

num novo prazo de dois meses. Após a sua designação, o presidente do tribunal pedirá à parte que não nomeou árbitro para o fazer num prazo de dois meses. Expirando este prazo, informará o Secretário-Geral das Nações Unidas, que procederá a esta nomeação num prazo de dois meses.

ARTIGO 5

1. O tribunal arbitral decidirá segundo as regras do direito internacional e, em particular, da presente Convenção.

2. Qualquer tribunal arbitral constituído nos termos do presente anexo estabelecerá as suas próprias regras de procedimento.

ARTIGO 6

1. As decisões do tribunal arbitral, tanto nos processos como na essência, serão tomadas por maioria de votos dos seus membros.

2. O tribunal poderá tomar quaisquer medidas apropriadas para estabelecer os factos. Poderá, a pedido de uma das partes, recomendar medidas indispensáveis de protecção.

3. Se dois ou mais tribunais arbitrais, constituídos nos termos deste anexo, se encontram na posse de petições com assuntos idênticos ou análogos, poderão informar-se dos processos relacionados com o estabelecimento dos factos e tê-los em conta, na medida do possível.

4. As partes ao diferendo fornecerão todas as facilidades necessárias para a condução eficaz do processo.

5. A ausência ou a falta de uma das partes ao diferendo não constituirá impedimento ao processo.

ARTIGO 7

1. A sentença do tribunal arbitral será acompanhada por uma declaração de razões. Será definitiva e obrigatória para as partes ao diferendo.

2. Qualquer diferendo que possa surgir entre as partes, no que diz respeito à interpretação ou à execução da sentença, poderá ser submetido, por qualquer dessas partes, ao tribunal arbitral que a proclamou ou, se este último não puder ser disso encarregado, a um tribunal constituído para este efeito, da mesma forma que o primeiro.

ARTIGO 8

As comunidades económicas Europeias, como qualquer outra Parte Contratante à Convenção, têm o direito de comparecer, como parte requerente ou requerida, perante o tribunal arbitral.

Decreto n.º 2/78

de 7 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos, concluída em Londres em 1972, cujos textos em in-

glês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. --
Mário Soares.

Assinado em 21 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Convention on the Prevention of Marine Pollution by Dumping of Wastes and Other Matter

The Contracting Parties to this Convention:

Recognizing that the marine environment and the living organisms which it supports are of vital importance to humanity, and all people have an interest in assuring that it is so managed that its quality and resources are not impaired;

Recognizing that the capacity of the sea to assimilate wastes and render them harmless, and its ability to regenerate natural resources, is not unlimited;

Recognizing that States have, in accordance with the Charter of the United Nations and the principles of international law, the sovereign right to exploit their own resources pursuant to their own environmental policies, and the responsibility to ensure that activities within their jurisdiction or control do not cause damage to the environment of other States or of areas beyond the limits of national jurisdiction;

Recalling Resolution 2749 (XXV) of the General Assembly of the United Nations on the principles governing the sea-bed and the ocean floor and the subsoil thereof, beyond the limits of national jurisdiction;

Noting that marine pollution originates in many sources, such as dumping and discharges through the atmosphere, rivers, estuaries, outfalls and pipe-lines, and that it is important that States use the best practicable means to prevent such pollution and develop products and processes which will reduce the amount of harmful wastes to be disposed of;

Being convinced that international action to control the pollution of the sea by dumping can and must be taken without delay but that this action should not preclude discussion of measures to control other sources of marine pollution as soon as possible; and

Wishing to improve protection of the marine environment by encouraging States with a common interest in particular geographical areas to enter into appropriate agreements supplementary to this Convention:

Have agreed as follows:

ARTICLE I

Contracting Parties shall individually and collectively promote the effective control of all sources of pollution of the marine environment, and pledge themselves specially to take all practicable steps to prevent